

**LEI Nº 800/2019**

PUBLICADO NOS TERMOS DO ART. 13,
CAPÍTULO II, LEI ORÇANCA DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOURADA.

CACHOEIRA DOURADA-GO 07 / 06 / 2019

SECRETARIA GERAL

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos municipais efetivos de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, a cada decênio (dez anos) de serviços prestados, serão concedidos 06 (seis) meses de Licença-Prêmio Remunerada, sendo esta concedida conforme definição precípua, como recompensa pela assiduidade ao serviço efetivamente prestado.

§ 1º - A licença requerida pelo servidor poderá ser fruída integral ou de forma parcelada, em períodos correspondentes a 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, a pedido do servidor e com manifestação obrigatória da chefia imediata a que estiver subordinado, tendo em vista o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A licença deve ser requerida e usufruída antes de findo o novo período aquisitivo.

§ 3º - Os dias de licença-prêmio não gozados pelo servidor serão computados em dobro para efeitos de aposentadoria.

§ 4º - Aplicar-se-á o dispositivo no caput aos servidores ocupantes de cargos efetivos que venham a ocupar cargo em comissão, em função de confiança ou função gratificada dentro do período aquisitivo.



Art. 2º – O cálculo da licença será realizado pelos vencimentos atuais do servidor a que fizer jus no mês da concessão, utilizando, para tanto, todos os valores que compõem a sua remuneração, definida pelo art. 103, da Lei Municipal 273/1997, que institui o Regime Jurídico dos Servidos Públicos Municipais de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, e que é utilizada para fins de aposentadoria.

§ 1º - O servidor efetivo que no período aquisitivo tenha exercido cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, o cálculo será incluso na apuração, observando-se a proporcionalidade.

§ 2º - O benefício da licença deverá ser usufruído em até 04 (quatro) anos após o deferimento.

§ 3º - A inobservância do parágrafo anterior ensejará o agendamento compulsório pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração, através de seu Departamento Pessoal.

Art. 3º – É permitido ao servidor optar pela conversão em pecúnia da metade ou totalidade do período de licença-prêmio a que tiver direito.

§ 1º - A conversão em pecúnia da metade ou totalidade do pedido de licença-prêmio dependerá de expressa concordância da Administração Pública Municipal, observadas as necessidades de serviços do servidor.

§ 2º - A conversão em pecúnia da metade do período de licença-prêmio não prejudicará o direito ao gozo ou à averbação da outra metade.



Art. 4º – O servidor deverá aguardar em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição do ato concessório da licença-prêmio.

Art. 5º - A contagem do período aquisitivo da licença-prêmio será suspensa somente quando ocorrer:

- I – Licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- III – Licença para tratar de interesses particulares;
- IV – Licença para frequência a Curso de Doutorado, Mestrado, Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento;
- V – Licença para Serviço Militar

Art. 6º - A contagem do período aquisitivo da licença-prêmio será interrompida nos casos de:

- I – Imposição de penalidades administrativas de suspensão.
- II – Cometer faltas injustificadas igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, ao serviço, ocorridas no mesmo ano.

Art. 7º – A contagem de cada período aquisitivo, nos casos elencados no artigo 6º, recomeçará do início, após o evento que impediu sua concessão.

Art. 8º - Falecendo o servidor, o valor correspondente a licença-prêmio a que fizer jus, se ainda não concedida, será pago ao dependente habilitado junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, ou na falta deste, aos sucessores verificados na forma disposta pelo Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL

CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 06 de junho de 2019.

Natalia Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natália Camardelli C. Prates
Prefeita Municipal
Gestão 2017-2020
Cachoeira Dourada- GO